



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 371, DE 2018

Acrescenta § 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de ajustar o alcance das medidas gerais passíveis de serem impostas pelo juiz com o intuito de obter a efetivação da tutela judicial.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta § 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de ajustar o alcance das medidas gerais passíveis de serem impostas pelo juiz com o intuito de obter a efetivação da tutela judicial.

SF/18135.30167-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 139.**
§ 1º.....

§ 2º As medidas de que trata o inciso IV deste artigo, assim como aquelas a que se referem os arts. 297, 380, parágrafo único, 400, 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1º e 773 desta Lei, devem guardar estrita relação de pertinência, conexão, adequação, proporcionalidade, utilidade e razoabilidade com o resultado a ser obtido no processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo nascido sob o signo da efetividade, o novo Código de Processo Civil aviou, ao longo de seu texto, diversos instrumentos legislativos capazes de dotar o juiz de enérgicos poderes voltados a homenagear o princípio do resultado a ser alcançado pelo processo, dando-

lhe o maior rendimento possível e assim garantindo que as normas de direito material possam se transformar no direito concreto da parte, no mundo empírico, por intermédio do processo.

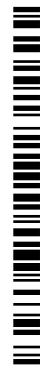
Referimo-nos, em especial, ao inciso IV do art. 139, que ao magistrado confere poderes genéricos para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, mas também a outros dispositivos com sentido e propósito semelhantes, de que cuidou o mesmo Código por intermédio dos seus arts. 297, 380, parágrafo único, 400, 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1º e 773.

Trata-se de medida festejada pelo mundo jurídico pela sua importância como instrumento de guinada no processo civil vazio de resultados efetivos que tanto frustra as partes e tanta insatisfação e insegurança jurídica traz à sociedade.

No entanto, percebe-se que, talvez por imprecisões do próprio texto legal, tais instrumentos podem estar sendo utilizados de modo desmedido pelo Poder Judiciário, tendo em conta que o juiz, com o nobre intuito de induzir a parte recalcitrante ao cumprimento das suas ordens, tem se valido de interpretações subjetivas abusivas do texto legal para aplicar medidas atípicas coercitivas, notadamente para forçar o devedor ao pagamento de dívida civil, medidas essas que nada têm de relação com o resultado almejado, assim extrapolando os limites da responsabilidade patrimonial desse mesmo devedor e muitas vezes afetando os seus direitos à liberdade, baluartes do Estado Constitucional de Direito, notadamente o seu direito de locomoção, dentre outros.

Trata-se de medidas tais como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou do passaporte, bem como a proibição de participação em concurso e em licitação públicos com vistas a obter o pagamento de dívidas civis, mostrando-se assim afastadas da estrita relação de pertinência, conexão, adequação, proporcionalidade, utilidade e razoabilidade que deveriam guardar com o resultado a ser obtido no processo e permitindo que, à mingua do princípio da responsabilidade patrimonial, o devedor seja compelido ao adimplemento de suas obrigações às custas de sua liberdade.

Como se vê, tirar o passaporte ou a CNH do devedor, por exemplo, nada tem a ver com dívidas, deixando de haver a necessária



SF/18135.30167-19

correlação instrumental entre o objetivo a ser alcançado por intermédio da medida judicial prolatada e o meio por ela empregado, traduzindo-se o ato judicial em simples vingança e punição, repudiadas pelo nosso ordenamento jurídico.

A fim de que se previna o ordenamento jurídico desses efeitos indesejáveis, estamos propondo o presente projeto de lei, deixando claro e expresso no texto do Código de Processo Civil que a extensão dessas importantes medidas não pode ser relegada exclusivamente ao subjetivismo judicial, devendo se ajustar a limites e controles pautados na estrita relação de pertinência, conexão, adequação, proporcionalidade, utilidade e razoabilidade com o resultado a ser obtido no processo



Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE - MT

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- artigo 139